



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 07.195.961/0001-48

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o regime de adiantamento/suprimento de fundos no âmbito do Município de Figueirão-MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, a critério do Ordenador de Despesas, a concessão de suprimento de fundos a servidor, sempre precedida de empenho em nome do responsável, na dotação própria, à conta do elemento de despesa correspondente, declarando-se a sua finalidade na parte destinada à especificação da despesa, para a realização de gastos que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I – despesas miúdas de pronto pagamento;

II – despesas extraordinárias ou urgentes;

III – despesas de viagem, fora do Município, em casos excepcionais e que não se enquadrem na concessão de diárias;

IV – despesas eventuais de atendimento.

§ 1º Caracterizam-se como despesas miúdas de pronto pagamento aquelas que se fizerem necessárias para aplicação imediata e de caráter urgente, desde que indispensáveis ao funcionamento normal dos serviços, tais como: despesa de material e serviço de limpeza e higiene, material de expediente em geral, gêneros de alimentação para copa, pequenos consertos, aquisição avulsa de interesse público de jornais, revistas e outras publicações, peças e acessórios para veículos e máquinas, artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita e de pequeno vulto, desde que não haja aviso expresso de indisponibilidade desses itens no órgão e que não possam ser subordinados ao processo normal de aplicação.

§ 2º Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas que possam ocasionar prejuízo à Municipalidade ou interromper o atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, caso não se realizem imediatamente, como em situações de calamidade pública ou outras de natureza urgente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 07.195.961/0001-48

§ 3º Consideram-se despesas de viagem aquelas pertinentes e necessárias aos deslocamentos do servidor, hospedagem, alimentação, transporte, comunicação e manutenção do veículo utilizado para o seu transporte, bem como no caso de deslocamento de equipe ou delegação representando o Município em eventos esportivos, culturais ou outros, quando não houver concessão de diárias individuais.

§ 4º Consideram-se despesas eventuais aquelas relativas à participação em congressos, simpósios, cursos, exposições e outros eventos esportivos e culturais; aquisições de diplomas, condecorações, medalhas e prêmios e outras de caráter eventual.

§ 5º O suprimento de fundos será contabilizado como despesa a realizar, observado o disposto na legislação de finanças públicas.

§ 6º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado no art. 8º, sem prejuízo das providências administrativas para apuração de responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

§ 7º O pagamento do suprimento de fundos será efetuado pela Tesouraria ou setor financeiro competente ao servidor suprido, e se dará por cheque nominativo, depósito ou transferência em conta bancária.

§ 8º A aplicação dos recursos do suprimento de fundos poderá ocorrer por meio de cheque nominal, transferência bancária ou cartão de pagamento.

§ 9º Fica autorizada a utilização de cartão de pagamento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para atender despesas de aquisição de bens e prestação de serviços e outras enquadradas como suprimento de fundos, nos termos desta Lei.

§ 10. A utilização do cartão de pagamento deverá obedecer às normas e instruções estabelecidas por ato do Poder Executivo, devendo ser emitido por instituição financeira oficial.

Art. 2º Não se concederá suprimento de fundos:

I – ao responsável por dois suprimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 07.195.961/0001-48

II – ao responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;

III – a servidor que estiver respondendo a processo disciplinar administrativo;

IV – a servidor declarado em alcance, assim considerada a omissão na prestação oportuna das contas ou a rejeição destas.

Art. 3º Não poderá ser aplicado suprimento de fundos para despesas com:

I – aquisição de material permanente, obras ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

II – despesas que ultrapassem o valor de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – despesas com materiais em estoque ou que tenham contrato firmado com o Município;

IV – despesas com prestação de serviços que tenham contrato firmado com o Município.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Ordenador de Despesas, poderá ser aplicado suprimento de fundos para despesas constantes dos incisos III e IV, em situações de inadimplemento do contratado.

Art. 4º O suprimento de fundos será empenhado à conta do elemento de despesa próprio, escriturado como despesa efetiva no sistema financeiro e como registro de responsabilidade no sistema compensado, não podendo ter aplicação estranha ao fim a que se destina.

DA CONCESSÃO

Art. 5º A concessão de suprimento de fundos será autorizada pelo Ordenador de Despesas, mediante requerimento prévio dirigido ao órgão responsável pela execução orçamentária e financeira do Município (Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças), por meio do formulário “Solicitação de Suprimento de Fundos”, constante do Anexo I desta Lei, devidamente preenchido, assinado e inserido em processo administrativo autuado para cada concessão e respectiva prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 07.195.961/0001-48

§ 1º O valor máximo de concessão por suprimento de fundos, estabelecido nesta Lei, fica limitado ao valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, atualizado por ato normativo federal.

§ 2º O valor por despesa (nota fiscal) não poderá ultrapassar o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do limite estabelecido no § 1º.

§ 3º É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º O valor depositado em conta corrente em nome do servidor, e que não for utilizado, deverá ser devolvido à Prefeitura no ato da entrega da prestação de contas.

Art. 6º O prazo para aplicação do suprimento de fundos será de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da liberação dos recursos, salvo motivo devidamente justificado e autorizado pelo Ordenador de Despesas.

Art. 7º O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho, vedada sua utilização para finalidade diversa da autorizada.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º A prestação de contas deverá ser apresentada pelo suprido, no respectivo processo administrativo autuado para a concessão e comprovação dos gastos, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao término do período de aplicação, para análise e aprovação.

§ 1º A prestação de contas será apresentada no prazo indicado no caput e remetida ao órgão responsável pela execução orçamentária e financeira (Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças) para exame e anuênciia, sendo posteriormente encaminhada à autoridade competente para aprovação.

§ 2º Quando, da análise realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, resultar diligência para dirimir dúvida ou regularizar inconsistência, o processo será encaminhado diretamente ao suprido para saneamento.

§ 3º Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 07.195.961/0001-48

pela aplicação e comprovação dos valores recebidos, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório e nesta Lei.

Art. 9º O controle dos prazos para prestação de contas pelos supridos, para efeito de baixa na responsabilidade, será feito pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Art. 10. Deverá ser elaborada uma prestação de contas para cada suprimento, composta, no mínimo, dos seguintes elementos:

I – formulário de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, indicando o número da nota de empenho e a classificação orçamentária, conforme modelo constante do Anexo II desta Lei;

II – primeira via dos comprovantes das despesas feitas, numeradas em ordem crescente e relacionadas no formulário próprio (notas fiscais atestadas);

III – guia de recolhimento do saldo, se for o caso;

IV – cópia da nota de empenho e da ordem de pagamento correspondente ao suprimento.

Art. 11. Não serão aceitos como comprovantes de despesa:

I – notas fiscais ou recibos rasurados;

II – notas sem a devida discriminação das despesas, sem data ou que não estejam emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Figueirão ou de seus fundos;

III – notas fiscais de aquisição de objetos ou materiais de uso pessoal;

IV – recibos e outros documentos sem valor fiscal.

Art. 12. Fica sob a responsabilidade do servidor suprido, com apoio da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, a retenção e o recolhimento do IRRF, ISS e outras retenções que eventualmente devam ser feitas no ato do pagamento da despesa.

DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE DO SUPRIDO

Art. 13. Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas.

Art. 14. Ao receber o suprimento de fundos, poderá o servidor, a seu critério, autorizar o desconto em folha de pagamento dos valores glosados ou não



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

comprovados, conforme modelo constante do Anexo III desta Lei, caso deixe de prestar contas no prazo do art. 8º ou haja glosa de valores.

Art. 15. O Ordenador de Despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação da prestação de contas.

Art. 16. Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

Art. 17. No caso de o agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou sendo estas impugnadas, o Ordenador de Despesas tomará as medidas cabíveis, sem prejuízo, na primeira hipótese, do imediato processamento da tomada de contas especial do suprido.

Parágrafo único. A tomada de contas especial será conduzida pelo Controle Interno do Município de Figueirão, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 18. Fica a Controladoria Geral do Município autorizada a:

I – dirimir os casos omissos; e

II – editar atos complementares necessários à operacionalização desta Lei, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Figueirão, MS, 02 de dezembro de 2025.

**Ver. Luciene Teodora da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**